



## PROCESSO TC Nº 10446/22

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Objeto: Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Cirurgica Campinense Ltda, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00025/2022 (Sistema de registro de preços), objetivando às aquisições futuras de insumos laboratoriais itens remanescentes.

Responsável: José Elias Borges Batista (Prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO - DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO ÀS AQUISIÇÕES FUTURAS DE INSUMOS LABORATORIAIS ITENS REMANESCENTES - IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA COM O CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E CAPAZ DE ACARRETAR PREJUÍZO JURÍDICO E/OU ECONÔMICO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCESSÃO DA CAUTELAR, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, SUSPENDENDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2022 NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRAR. INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS IRREGULARIDADES/FALHAS APONTADAS PELA AUDITORIA.

## DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00017/22

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, protocolada nesta Corte de Contas em 07/12/2022, pela empresa CIRURGICA CAMPINENSE LTDA EPP (CNPJ nº 12.734.018/0001-04), por meio de seu representante legalmente habilitado à fl. 42, referente a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00025/2022 (SRP), objetivando às aquisições futuras de insumos laboratoriais itens remanescentes.

Por meio do Documento TC115097/22, a empresa denuncia, em resumo, que, na sessão realizada em 06/12/2022, sagrou-se melhor classificada no quesito de proposta mais vantajosa. No entanto, foi inabilitada pela ausência da certidão de regularidade fiscal, especificamente, a Certidão de Regularidade do FGTS, informando, o Pregoeiro, que não poderia conceder prazo para correção do vício, pois a ausência de tal documento importaria na desclassificação sumária da empresa, como de fato procedeu, alçando o 2º colocado a licitante vencedor.

Por fim, solicita, a denunciante, emissão de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 00025/2022 junto a Prefeitura Municipal de Gurjão/PB, tendo em vista a iminência de



## PROCESSO TC Nº 10446/22

contratação do segundo classificado, e, no mérito, que seja anulado o ato do Pregoeiro que inabilitou a representante, facultando a esta, na forma do art. 43 da LC nº 123/06 e do art. 64 Lei nº 14.133/2021, a apresentação da certidão de regularidade do FGTS no prazo legal.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 50/54, no qual fez as seguintes observações:

1. A Licitação objeto da denúncia (Pregão Presencial nº 00025/2022) se encontra informada neste Tribunal no Doc. TC nº 110986/22, com indicativo de sessão de abertura em 06/12/2022, ainda sem documentos complementares;
2. Ausência de publicação do Pregão Presencial nº 00025/2022 no Portal da Transparência da Prefeitura de Gurjão/PB, em desacordo com o art. 7, VI c/c art. 8, § 1, IV da Lei de Acesso à Informação (LAI);
3. Valor da licitação não declarado pelo gestor;
4. Às fls. 2/3 (Ata da sessão do Pregão Presencial nº 00025/2022) há indícios de que a licitante denunciante teria sido inabilitada por não apresentar o comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
5. Embora a exigência desse comprovante encontre respaldo no item 9.2.6 do edital do referido Pregão, a condição da empresa como integrante do regime tributário do simples nacional, alegada pela licitante denunciante (e comprovada pelo documento à fl. 7), que é exclusivo para micro e pequenas empresas, torna aplicável o disposto no art. 42 da Lei Complementar n 123/2006, que requer este documento apenas na ocasião da assinatura do contrato;
6. De fato, assiste razão ao denunciante em sua acusação, conforme clara redação do art. 4º do Decreto n 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, conferido pela LC n 123/2006, segundo o qual, *“A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação”*;
7. A licitante denunciante comprova a sua regularidade perante o FGTS na data limite de 06/12/2022, indicada como a abertura do Pregão Presencial n 00025/2022 (fls. 06), logo, em análise perfunctória, típica dos procedimentos de natureza cautelar, não se vislumbram razões para a sua desclassificação; e
8. Ausentes indícios de perigo de dano reverso, considerado se tratar de uma licitação com sistema de registro de preços objetivando contratações futuras, ou seja, trata-se de aquisições de bens de consumo (insumos laboratoriais - itens remanescentes) que podem vir a se confirmar ou não.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia e pela presença dos requisitos da fumaça do bom direito (indícios de irregularidades), bem como do perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, notadamente pelo prosseguimento de uma licitação com vício insanável de origem, situação que, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, recomenda a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 00025/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.



## PROCESSO TC Nº 10446/22

Ademais, também sugeriu, a Auditoria, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a citação do Sr. José Elias Borges Batista (Prefeito), com fins de que realize as correções que foram solicitadas no Portal da Transparência de Gurjão, e caso queira, apresente DEFESA para as questões debatidas no relatório inicial.

É o relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

A Auditoria, ao analisar a presente denúncia, fls. 50/54, concluiu pela existência de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 00025/2022, a saber: (a) ausência de publicação do certame no Portal da Transparência do Município; (b) falta de declaração do valor da licitação no Sistema TRAMITA deste Tribunal; e (c) inabilitação indevida da empresa Cirurgica Campinense Ltda (denunciante), ante a ausência da Certidão do FGTS, pois, na condição de optante do Simples Nacional, à luz do art. 42 da Lei Complementar n.º 123/2006 e do art. 4º do Decreto n.º 8.538/2015, a referida certidão somente deveria ter sido exigida da empresa no momento da contratação e não como condição para participação na licitação.

CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria de que a empresa denunciante foi indevidamente inabilitada no certame, em detrimento da legislação acima mencionada, fato que caracteriza a existência do “fumus boni iuris”;

CONSIDERANDO, ainda, que a empresa inabilitada apresentou a proposta mais vantajosa e que a possível contratação de outro licitante por um valor superior ensejaria dano ao erário, evidencia-se a presença do “periculum in mora”;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar suspendendo o Pregão Presencial n.º 00025/2022 na fase em que se encontrar, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com as CITAÇÕES do Sr. José Elias Borges Batista, Prefeito municipal, e do Sr. Diêgo Gurjão Ramos, pregoeiro, para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos devidos chamamentos realizados pela Secretaria da Segunda Câmara.

Publique-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 10:44



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR